



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 46/GG

Teresina (PI), 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/08/2021


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei “**Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de surto de coronavirus – COVID-19.**”

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o § 4º do art. 1º do Projeto de Lei, cujo teor é o que segue

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende, consoante *caput* do seu art. 1º, suspender os prazos de validade dos concursos no âmbito estadual,

“Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, a partir da data de publicação do Decreto nº 18.895 de 19 de março de 2020 até o término do estado de calamidade pública e durante o período de isolamento social e quarentena devido ao surto de coronavírus – COVID-19.”

Assim, desde que atendam à condição de terem sido homologados e estejam em fase de convocação na data da publicação do Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020 (que declarou estado de calamidade pública no Piauí em decorrência da pandemia do novo coronavírus), tais concursos públicos ficam suspensos.

RECEBI EM 26/08/2021

Sec. Geral da Mesa


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

É de se notar que, ainda segundo o teor do *caput* do art. 1º, a suspensão deve perdurar até o encerramento do estado de calamidade decorrente da pandemia da covid-19.

Já o § 2º do art. 1º do Projeto determina que a suspensão do prazo de validade do concurso se estende às prorrogações do estado de calamidade pública, desde que o Decreto responsável pela prorrogação tenha sido reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, conforme se pode conferir:

“§ 2º A suspensão contempla as prorrogações decorrentes do estado de calamidade, desde que reconhecidos pela Assembleia Legislativa.”

Por sua vez, o § 3º do art. 1º determina a retomada dos prazos de validade dos concursos no dia útil seguinte ao encerramento do estado de calamidade reconhecido pela Assembleia Legislativa, *verbis*:

“§ 3º Os prazos terão continuidade na sua contagem no dia útil seguinte após o encerramento do estado de calamidade reconhecido pela Assembleia Legislativa do Piauí decretado pelo Governo estadual.”

Portanto, o Projeto de Lei prevê o início e o fim da suspensão do prazo de validade dos concursos e sua eventual prorrogação, sempre condicionando a suspensão do prazo de validade ao reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo estadual.

Ocorre que o § 4º do art. 1º estende a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos até 31 de dezembro de 2021 na hipótese de o estado de calamidade pública encerrar-se antes desta data, conforme se depreende:

“§ 4º Encerrando-se o estado de calamidade pública em período anterior, a suspensão perdurará até o dia 31 de dezembro de 2021, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.”

Se o que autoriza a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos em âmbito estadual é o estado de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa, parece incoerente a redação deste dispositivo de prorrogar a suspensão de tal prazo mesmo para a hipótese de a Assembleia Legislativa não ter reconhecido a calamidade pública decretada pelo Poder Executivo Estadual. Tal incoerência pode se resolver por meio do veto ao § 4º do art. 1º do Projeto de Lei.

Assim, sendo de boa técnica a obediência aos princípios pertinentes à elaboração e redação legislativas, e tendo em vista o previsto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Federal nº 95/1998, e no art. 8º do Decreto nº 19.926, de 17 de agosto de 2021, é que se utiliza o poder de veto conferido ao Governador do Estado, em conformidade com o teor do §1º, do art.78, da Constituição do Estado, *verbis*:

“Art. 78.”

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

“§ 2º -”

Por todo o exposto, amparado nos Princípios Constitucionais da Separação e Harmonia entre os Poderes, primando pela boa técnica legislativa e, ainda, fundamentado no *Princípio da Supremacia do Interesse Público*, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar, entendendo-o contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar o § 4º** do art. 1º do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí